



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Relatório nº 76/2016-CVM/SEP

Senhor Superintendente,

Trata-se de pedido de reconsideração do julgamento do recurso interposto, em 27.01.16, pela MARINA DE IRACEMA PARK, registrada na categoria A desde 01.01.10, contra a aplicação de multa cominatória, no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), pelo atraso de 14 (quatorze) dias no envio do documento **AGO/2014**. A decisão do Colegiado da CVM referente ao referido recurso foi comunicada à companhia por meio do Ofício nº 125/2016/CVM/SEP, de 07.03.16 (fls.14/15).

2. A Companhia apresentou pedido de reconsideração do julgamento do recurso nos seguintes termos (fls.18/20):

a) “a recorrente, Marina de Iracema Park S/A, foi comunicada através do Ofício/CVM/SEP/MC/Nº89/16 acerca aplicação de multa cominatória ‘no valor de R\$ 7.000,00 pelo atraso no envio do documento AGO/2014 previsto no art. 21, inciso X, da Instrução CVM nº 480/09. Esta cobrança se refere a 14 dias de atraso (Data Limite: 12/05/2015; Data da entrega: 27/05/2015), observado o disposto no art. 58 da Instrução nº 480/2009 e nos arts. 12 e 14 da Instrução CVM nº 452/2007”;

b) “assim, segundo consta no aludido Ofício desta Ínclita CVM, a AGO/2014 foi entregue em 27/05/2015, portanto 14 (quatorze) dias de atraso”;

c) “contudo, a referida Ata da Assembleia Geral Ordinária da recorrente do exercício social de 2014, realizada em 30/04/2015, ficou devidamente comprovado que foi enviada a essa CVM em 27/05/2015, consoante comprova o documento de ‘Envio de arquivo para CVM’, extrato anexo (DOC. III)”;

d) “ocorre que a entrega dessa AGO/2014, comprovadamente efetuada em 27/05/2015, se deu independente de qualquer comunicação da parte dessa CVM, de que tratam os artigos 3º e 4º da Instrução Normativa CVM Nº 452 de 30 de abril de 2007, em virtude de expressa determinação legal contida no art. 6º da já aludida Instrução Normativa CVM Nº 452 de 30 de abril de 2007, confira-se *Ipsis litteris*:

Vedações de Aplicação da Multa Ordinária

Art. 6º É vedada a aplicação da multa ordinária:

I - caso a obrigação de prestação de informação seja cumprida com atraso, mas antes da comunicação de que tratam os arts. 3º e 4º;

II – (omissis)

III – (omissis)

Parágrafo único – (omissis)”;

e) “destarte, essa multa cominada à recorrente é indevida, pois a AGO de 2014 foi efetivamente enviada a essa CVM independente do recebimento de qualquer comunicado acerca de possível descumprimento dessa obrigação até a data de seu efetivo cumprimento (entrega oficial)”;

f) “para nossa surpresa e indignação, recebemos o Ofício nº 125/2016-CVM/SEP em 14/03/2016, via eletrônica, documento já anexado na presente (DOC 1), pelo qual aquela ínclita Comissão indefere o recurso, com base exclusivamente no argumento por engano proferido pelo Analista Sr. Kelly Leitão Sanguinetti em seu Relatório nº 24/2016-CVM/SEP de 27/01/2016, afirmando às fls. 04 (in fine):

‘6. Assim sendo, a meu ver, restou comprovado que a multa foi aplicada corretamente, nos termos da Instrução CVM nº 452/07, tendo em vista que: (i) ao contrário do alegado pela

Companhia, o e-mail de alerta foi enviado em 12/05/2015 (fls.08); e (ii) a MARINA DE IRACEMA PARK S.A. somente encaminhou o documento AGO/2014 em **27.05.15** (fls.04/05)”;

g) “ora pois, essa afirmativa que originou e respaldou o indeferimento de nosso pleito está totalmente equivocada, uma vez que não recebemos quer pelo nosso endereço eletrônico do DRI constante do Formulário Cadastral ativo em qualquer época ou em qualquer outro. Essa afirmativa do Dr. Analista não possui, não é verdadeira, trata-se de um manifesto erro de fato. Para corroboração da presente assertiva, fazemos anexar em DOC IV, o Relatório Oficial da Caixa de Entrada (INBOX) do endereço eletrônico DRI constante do Formulário Cadastral nessa CVM (elisa@inace.com.br) abrangendo o período desde o dia 30/04/2015 até o dia 18/05/2015, o qual não consta de maneira alguma qualquer comunicado dessa Comissão de Valores Mobiliários”; e

h) “diante do exposto e o que restou devidamente comprovado, requer a MARINA DE IRACEMA PARK S.A., que este Ilustre Colegiado da CVM receba e julgue procedente o presente recurso para cancelar a multa de que trata o Ofício/CVM/SEP/MC/Nº89/16”.

ENTENDIMENTO

3. Inicialmente, cabe ressaltar que foi encaminhado o Ofício nº 191/2016/CVM/SEP, de 14.04.16, informando à Companhia que: (i) o §4º do art. 11 da Lei 6.385/76, que prevê o recurso ao CRSFN, versa sobre aplicação de **penalidades**, não devendo ser confundido a aplicação de multas cominatórias pela CVM, que encontra previsão legal no §11 do mesmo artigo, da qual caberá recurso voluntário ao Colegiado, nos termos do §12 do art. 11 da Lei 6.385/76; e (ii) assim sendo, seria dado ao citado recurso tratamento de Pedido de Reconsideração de Decisão do Colegiado, nos termos do inciso IX da Deliberação CVM nº 463/03 (fls.34/35).

4. A **ata da assembleia geral ordinária (AGO)**, nos termos do art. 21, inciso X, da Instrução CVM nº 480/09, deve ser entregue pelo emissor em até 7 (sete) dias úteis de sua realização.

5. Cabe destacar que **não** há, na Instrução CVM nº 480/09, qualquer dispositivo que permita, à Companhia, entregar em atraso suas informações periódicas, nas quais se inclui a ata da assembleia geral ordinária.

6. No presente caso, tendo em vista que a AGO foi realizada em **30.04.15** (fls.05), a ata deveria ter sido encaminhada até o dia **12.05.15**. No entanto, o documento só foi encaminhado em **27.05.15** (fls.04).

7. Dentro desse contexto, e de posse dos argumentos alegados previamente pela companhia em seu recurso interposto em 27.01.16 (fls.01/03), a SEP concluiu que a multa havia sido aplicada corretamente, nos termos da Instrução CVM nº 452/07, tendo em vista que: (i) ao contrário do alegado pela Companhia, o e-mail de alerta foi enviado em 12.05.15 (fls.08); e (ii) a MARINA DE IRACEMA PARK S.A. somente encaminhou o documento AGO/2014 em **27.05.15** (fls.04/05).

8. Desse modo, a SEP manifestou-se pelo indeferimento do recurso interposto pela MARINA DE IRACEMA PARK S.A., encaminhando o presente processo, através do Relatório nº 24/2016-CVM/SEP (fls.09/11), de 27.01.16, à Superintendência Geral, para posterior envio ao Colegiado para deliberação, nos termos do art. 13 da Instrução CVM nº 452/07.

9. O Colegiado da CVM, por sua vez, em reunião realizada em 11.02.16 (fls.12/13), decidiu manter a aplicação da multa cominatória no valor de R\$ 7.000,00 à companhia, pelo atraso de 14 (quatorze) dias no envio do documento **AGO/2014**. Tal decisão foi comunicada à companhia por meio do Ofício nº 125/2016/CVM/SEP, de 07.03.16 (fls.14/15).

10. **Neste presente momento**, a companhia apresentou pedido de reconsideração da decisão do Colegiado dessa Autarquia que indeferiu o recurso previamente interposto, acrescentando que (fls.18/20):

a) “para nossa surpresa e indignação, recebemos o Ofício nº 125/2016-CVM/SEP em 14/03/2016, via eletrônica, documento já anexado na presente (DOC 1), pelo qual aquela ínclita Comissão indefere o

recurso, com base exclusivamente no argumento por engano proferido pelo Analista Sr. Kelly Leitão Sanguinetti em seu Relatório nº 24/2016-CVM/SEP de 27/01/2016, afirmando às fls. 04 (in fine):

“6. Assim sendo, a meu ver, restou comprovado que a multa foi aplicada corretamente, nos termos da Instrução CVM nº 452/07, tendo em vista que: (i) ao contrário do alegado pela Companhia, o e-mail de alerta foi enviado em 12/05/2015 (fls.08); e (ii) a MARINA DE IRACEMA PARK S.A. somente encaminhou o documento AGO/2014 em **27.05.15** (fls.04/05)”;

b) “ora pois, essa afirmativa que originou e respaldou o indeferimento de nosso pleito está totalmente equivocada, uma vez que não recebemos quer pelo nosso endereço eletrônico do DRI constante do Formulário Cadastral ativo em qualquer época ou em qualquer outro. Essa afirmativa do Dr. Analista não possui, não é verdadeira, trata-se de um manifesto erro de fato. Para corroboração da presente assertiva, fazemos anexar em DOC IV, o Relatório Oficial da Caixa de Entrada (INBOX) do endereço eletrônico DRI constante do Formulário Cadastral nessa CVM (elisa@inace.com.br) abrangendo o período desde o dia 30/04/2015 até o dia 18/05/2015, o qual não consta de maneira alguma qualquer comunicado dessa Comissão de Valores Mobiliários”; e

c) “diante do exposto e o que restou devidamente comprovado, requer a MARINA DE IRACEMA PARK S.A., que este Ilustre Colegiado da CVM receba e julgue procedente o presente recurso para cancelar a multa de que trata o Ofício/CVM/SEP/MC/Nº89/16”.

11. Nesse sentido, considerando o disposto nos parágrafos 4º a 6º, entendo que não caberia revisão da referida decisão do Colegiado, tendo em vista ainda que:

a) o e-mail de alerta foi encaminhado, à Marina de Iracema Park S.A., em 12.05.15 (fls.08), através do e-mail registrado, à época, no cadastro da CVM e no Formulário Cadastral (elisa@inace.com.br), pelo que restou cumprido o disposto no art. 3º da Instrução CVM nº 452/07;

b) a comunicação específica prevista no art. 3º da Instrução CVM nº 452/07 (**e-mail de alerta**), somente faz lembrar ao regulado o que já está previsto no inciso X do art. 21, da Instrução CVM nº 480/09, no caso o prazo de entrega do documento objeto deste processo; e

c) a Superintendência de Relações com Empresas tem que comprovar o envio do e-mail de alerta, e **não** o seu recebimento pela Companhia. Assim sendo, resta comprovado que a SEP cumpriu com o disposto na Instrução CVM nº 452/07.

12. Dessa forma, a meu ver, não há erro, omissão, obscuridade ou inexatidões materiais na decisão, contradição entre a decisão e os seus fundamentos, tampouco dúvida na conclusão, referentes à decisão do Colegiado que manteve a aplicação da multa cominatória.

Isto posto, sugiro o encaminhamos do presente processo à Superintendência Geral, para posterior envio ao Colegiado para deliberação, nos termos do inciso IX da Deliberação CVM nº 463/03.

Atenciosamente,

KELLY LEITÃO SANGUINETTI

Analista

De acordo,

À SGE,

FERNANDO SOARES VIEIRA

Superintendente de Relações com Empresas



Documento assinado eletronicamente por **Kelly Leitão Sanguinetti, Analista**, em 14/04/2016, às 16:42, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Fernando Soares Vieira, Superintendente**, em 14/04/2016, às 18:49, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, informando o código verificador **0097738** e o código CRC **B81D6310**.
This document's authenticity can be verified by accessing https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, and typing the "Código Verificador" 0097738 and the "Código CRC" B81D6310.